

Comentários ao Projecto de Lei n.º 787/XIV/2ª

S.P.A. - Sociedade Portuguesa de Autores, CRL, tendo tomado conhecimento do Projecto de Lei n.º 787/XIV/2ª, da iniciativa do Partido Comunista Português, que visa estabelecer o Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos, vem apresentar os comentários que entende pertinentes, relativamente ao teor deste documento.

Antes de mais, refira-se que a Sociedade Portuguesa de Autores já se pronunciou, em 2016, sobre um Projecto de Lei de teor idêntico, pelo que as suas observações serão muito semelhantes às que, na altura, manifestou. Tal como anteriormente referido, a Sociedade Portuguesa de Autores manifestar a sua discordância, em relação ao teor do Projecto de Lei em causa. Como melhor se especificará, entende-se que está em clara oposição a alguns dos princípios básicos do direito de autor, a Directivas e Tratados Internacionais que o Estado português está obrigado a respeitar e assenta na ideia falsa de que o respeito pelo direito dos autores impede o acesso à informação e a fruição de obras intelectuais.

Por outro lado, resulta do teor do preâmbulo deste Projecto de Lei que o livre acesso e a fruição culturais são comandos constitucionais, cuja garantia é atribuída directamente ao Estado, nomeadamente, através do artigo 78º. Pretende-se com esta afirmação enfatizar que o acesso à cultura é um direito constitucionalmente consagrado. Porém, a liberdade de criação intelectual está, igualmente, estabelecida no texto constitucional, assim como a protecção legal dos direitos de autor. Compete ao Estado apoiar iniciativas que estimulem a criação individual e colectiva, certo sendo que só se promoverá, efectivamente, a criação intelectual se houver uma efectiva e real protecção dos titulares dos respectivos direitos de autor.

Aliás, a este respeito, o texto da Directiva 2001/29/CE, transposta par o ordenamento jurídico pela Lei 50/2004, é elucidativo ao referir que um dos seus objectivos é assegurar um elevado nível de protecção dos direitos de autor, uma vez que são direitos fundamentais para a criação intelectual e a sua protecção contribui para a manutenção e o desenvolvimento da actividade criativa no interesse dos autores, dos intérpretes ou executantes, dos produtores, dos consumidores, da cultura da indústria e do público em geral. Assim, um verdadeiro acesso à cultura e às artes, a dinamização cultural, social e económica que se pretende atingir só serão, efectivamente, alcançadas se houver uma efectiva e real protecção dos direitos dos autores. A solução agora proposta afastar-nos-á, seguramente, destes objectivos.

Do ponto de vista estrutural, o Projecto de Lei em apreciação altera substancialmente os princípios fundadores e estruturantes do direito de autor, actualmente consolidados em Portugal, de forma cada vez mais harmonizada com os restantes Estados Membros.

N.º: 674 971
Ref. 573/11-ª CAEDLG - 22-04.21

Genericamente, ao autor é reconhecido o direito exclusivo de utilização e exploração das suas obras, o que significa que a sua utilização depende do consentimento do respectivo titular de direito. Assim, em regra, uma obra só pode ser usada nas condições de tempo, lugar, preço e de acordo com as formas de utilização que o seu autor autorizar. No sentido de garantir alguns objectivos, designadamente, para efeitos de ensino, investigação científica ou acesso à cultura, entre outros, foram estabelecidas algumas excepções ao direito de autor. São situações que contrariam a regra do exclusivo do autor nos termos acima referidos, possibilitando que as obras sejam usadas independentemente da vontade e, por vezes do pagamento, ao respectivo titular do direito de autor.

Contudo, as excepções estão tipificadas na Lei, concretamente no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, em harmonia com a Directiva 2001/29/CE. Para além de serem situações de excepção, que contrariam a regra do exclusivo acima referida, só serão lícitas se forem aplicadas a casos especiais, que não ponham em causa a normal exploração da obra e não prejudiquem os legítimos interesses dos autores.

Uma das excepções, consagrada no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, é a possibilidade de reprodução das obras para uso privado, o que poderá suceder, sem autorização dos autores, desde que as condições referidas no parágrafo anterior estejam preenchidas. Para além disso, é ainda necessário que a reprodução se faça a partir de um suporte legalmente adquirido. Na configuração desta excepção da cópia privada, foi ainda consagrado um método de compensação equitativa dos autores, de modo a compensá-los por esta utilização das suas obras, que passou pelo estabelecimento de um valor, a pagar a uma entidade que representa as entidades de gestão colectiva de direito de autor e conexos, as quais, a final, virão a receber, em percentagens definidas na Lei, os valores destinados aos seus representados.

Ora, o que se pretende, claramente, com este Projecto de Lei é inverter a regra, ou seja, permitir que as obras sejam livremente utilizadas, independentemente da vontade do seu autor, da forma como foram obtidas, sem qualquer respeito pelo normal exploração da obra e sem acautelar os eventuais prejuízos que os autores possam sofrer com a partilha que se pretende liberalizar neste documento. Por outro lado, adopta-se a estrutura encontrada para delimitar a excepção da cópia privada e a forma adoptada para compensar os autores, esquecendo que a cópia privada é uma excepção ao direito de autor e não poderá transformar-se na regra.

Assim, embora se refira, formalmente, que se pretende incentivar a difusão cultural e a criação intelectual, a verdade é que este diploma consagra a utilização das obras não autorizada pelos autores. O que este Projecto de Lei representa, na prática, é a consagração de uma nova excepção, que não pode ser criada à luz da Directiva 2001/29/CE, transformando-a na regra.

Só por este facto, este Projecto não pode ser aprovado. Mas existem outros elementos, os quais se referirão:

Este Projecto de Lei assenta na ideia de que os autores poderão decidir se querem proteger a sua obra de partilha não comercial. Esta ideia é referida como se se tratasse de uma novidade, relativamente à actual realidade. Tal, porém, não corresponde à verdade. Com efeito, no exercício do exclusivo, a que já se fez referência, o autor poderá autorizar que a sua obra seja utilizada de diversas formas (inclusivamente adaptada a outras formas e meios), gratuita ou onerosamente, desde que o seu utilizador esteja devidamente autorizado para tal. Por isso, a única novidade que este diploma traria seria, apenas, a inversão da regra, passando-se a permitir a utilização das obras, excepto se o autor se opusesse a essa mesma utilização.

Por outro lado, o processo previsto para a proibição de utilização das obras não é claro, nem realista. Num país com as características de Portugal, em que, maioritariamente, se ouve música ou vê filmes de autores estrangeiros, como assegurar a estes a mesma possibilidade de proibição que, teoricamente, os autores nacionais teriam? Não nos parece que a solução encontrada possa acautelar os direitos dos autores, e do equilíbrio dos seus interesses, com os do público em geral que pretende aceder às obras.

Outra grande dificuldade de aplicabilidade que se detecta neste Projecto de Lei tem a ver com distribuição dos direitos cobrados. Com os actuais modelos de negócio, através dos contratos que as entidades de gestão colectiva mantêm com os diferentes operadores que disponibilizam obras, nomeadamente obras musicais, na internet é possível saber-se quais as obras que foram utilizadas, quem são os seus autores, a quem devem ser distribuídos os direitos cobrados. Com o modelo que se propõe, pergunta-se: a quem devem ser distribuídos os direitos cobrados? A resposta a esta pergunta torna-se tanto mais complexa quanto maior for a divisão entre os autores que declaram proibir a utilização das suas obras nestes termos e os outros. Como identificar os autores? Como identificar o repertório excluído da autorização legal que se pretende consagrar? A partir de que momento é que a declaração dos autores passaria a produzir efeitos? Como garantir a actualização da informação da proibição da utilização das obras?

Por fim, o Projecto de Lei proposto poderá ter como natural consequência um forte impacto nos serviços legais de acesso on line às obras, como consequência da possibilidade de partilha livre, sem limite de número, nem de tempo e sem qualquer necessidade de pagamento aos autores.

Assim, e em face do exposto, e pelas razões expostas, consideramos que este Projecto de Lei altera profundamente toda a estrutura em que assentam os princípios básicos do direito de autor. Propõe diversos aspectos de difícil ou impossível aplicação e não resolve vários e

relevantes aspectos relativos à cobrança e distribuição de direitos de autor. Por estas razões, entendemos que o Projecto de Lei apresentado pelo Partido Comunista Português não deverá ser aprovado.

Lisboa, 21 de Abril de 2021

Sociedade Portuguesa de Autores, CRL